

## **JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0023960676/2024 - SAP.CVN.ACP**

Joinville, 17 de dezembro de 2024.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 0022956589/2024/PMJ

**OBJETO:** CHAMAMENTO PÚBLICO DE PESSOAS FÍSICAS OU PESSOAS JURÍDICAS SEM FINS LUCRATIVOS, NA MODALIDADE FMIC, PARA FIRMAR TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL QUE OBJETIVEM PROJETOS CULTURAIS CONSIDERADOS RELEVANTES PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIDADE.

**RECORRENTE:** GABRIEL LEONARDO VIEIRA

### **I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente por **GABRIEL LEONARDO VIEIRA**, aos quatorze dias de dezembro de 2024, contestando a decisão que resultou na inabilitação do Recorrente no certame, conforme julgamento realizado em onze de dezembro de 2024.

### **II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Nos termos do artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/21, cumpridas as formalidades legais para admissibilidade do recurso, posto que o Recorrente manifestou interesse em apresentar recurso em face do julgamento da habilitação, dentro do prazo concedido, isto é, conforme constante na "Ata de Julgamento (0023893848)", publicada no site do Município de Joinville.

Cabe registrar que, após o prazo concedido para apresentação das razões recursais, automaticamente foi aberto prazo para as devidas contrarrazões.

### **III – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 27 de setembro de 2024 foi deflagrado o Edital de Chamamento Público nº 0022956589/2024/PMJ, na modalidade FMIC, para firmar Termo de Compromisso Cultural, que objetivem projetos culturais considerados relevantes para o desenvolvimento da cidade.

O recebimento das propostas ocorreu até o dia 08 de novembro de 2024, sendo que no dia 12 de novembro de 2024 foi realizada a reunião entre os membros da Comissão Permanente de Licitação para acolhimento das propostas e documentos protocolados pelos interessados. A Ata de Recebimento (0023505189) foi devidamente publicada no site da Prefeitura Municipal de Joinville em 12 de novembro de 2024.

Em 11 de dezembro de 2024 foi realizada a reunião para julgamento dos documentos de habilitação pela Comissão Permanente de Licitação, sendo a Ata do Julgamento (0023893848) publicada no site da Prefeitura Municipal de Joinville em 11 de dezembro de 2024.

Inconformado com o julgamento que o inabilitou do certame, interpôs o presente recurso administrativo (0023933190).

Transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (0023936819), sem manifestação dos demais participantes.

#### **IV – DAS RAZÕES DO RECORRENTE**

O Recorrente dispõe em suas razões recursais que foi inabilitado ao argumento da Comissão Permanente de Licitação por deixar de apresentar os documentos obrigatórios: Documento de identidade válido em todo território nacional, Comprovante de residência ou ato declaratório informando o endereço residencial e Declaração da não ocorrência de impedimento (Anexo V), em desacordo com o subitem 4.1 do documento editalício.

Informa, que verificou que, por equívoco, ao tentar juntar no sistema SEI não clicou em salvar, razão pela qual os arquivos não foram anexados.

Alega, que em editais anteriores a SAP, na falta de tais documentos, diligenciava os proponentes para que os apresentasse, inclusive tendo, de ofício, acessado o sistema de CNDs para buscar a documentação e dar celeridade ao processo.

Discorre ainda, que tem ciência que, por força do edital, a SAP não está obrigada a promover diligência, contudo, a fim de dar maior concorrência ao certame, com a maior quantidade de projetos, é medida de razoabilidade permitir a juntada posterior de tais documentos. Tanto o é, que o próprio edital permite a realização de diligência com "pedidos de esclarecimentos e/ou pedidos de complementação de informações por meio da juntada de documentos comprobatórios" (artigo 5.1.1. do edital).

Finaliza, informando que o Recorrente apresenta a documentação necessária requerendo seja esta aceita, visto que não há qualquer prejuízo ao certame, pois, a exemplo dos editais anteriores, a documentação já foi aceita após o protocolo do projeto, e que seja reformada a decisão para delatar a habilitação do Recorrente e seu projeto.

#### **V – DO MÉRITO**

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste chamamento público estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei no 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O Recorrente Gabriel Leonardo Vieira foi inabilitado por deixar de apresentar documentos obrigatórios, tais como: Documento de identidade válido em todo território nacional (CPF, CNH, Passaporte, Carteira de Trabalho) do interessado, Comprovante de residência ou ato declaratório informando o endereço residencial, assinado pelo interessado e Declaração da não ocorrência de impedimento (Anexo V), tal como se depreende da Ata de Julgamento:

*"(...) Gabriel Leonardo Vieira, Projeto "Gabriel Vieira convida", sob Processo SEI nº 24.0.261490-5, por deixar de apresentar os documentos obrigatórios: Documento de identidade válido em todo território nacional (CPF, CNH, Passaporte, Carteira de Trabalho) do interessado (subitem 4.1.1 do Edital) , Comprovante de residência ou ato declaratório informando o endereço residencial, assinado pelo interessado (subitem 4.1.3 do Edital) e Declaração da não ocorrência de impedimento (Anexo V) - (subitem 4.1.4 do Edital), em desacordo com o subitem 4.1 do documento editalício*

A Comissão Permanente de Licitação, em análise aos documentos de habilitação, verificou que não foram apresentados os referidos documentos obrigatórios.

E vejamos o que dispõem os subitens 4.1, 4.1.1, 4.1.3 e 4.1.4 do documento editalício:

#### *4. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PROJETO CULTURAL*

##### ***4.1 Os interessados deverão apresentar obrigatoriamente os seguintes documentos para fins de habilitação:***

*4.1.1 Documento de identidade válido em todo território nacional (CPF, CNH, Passaporte, Carteira de Trabalho) do interessado ou representante legal, quando pessoa jurídica;*

*(...)*

*4.1.3 Comprovante de residência ou ato declaratório informando o endereço residencial, assinado pelo interessado ou representante legal, quando pessoa jurídica;*

*4.1.4 Declaração da não ocorrência de impedimento (Anexo V);*

*(...)*

Dito isso, resta comprovada a ausência de apresentação dos documentos elencados nos subitens 4.1.1, 4.1.3 e 4.1.4 do documento editalício. Tais requeridos, encontram-se contidos também nas alíneas "a, b e c", do Art. 24, da Seção II - Da Documentação para Habilitação do Decreto Municipal nº 49.237, de 25 de julho de 2022, que regulamenta a Lei Municipal nº 5.372, de 16 de dezembro de 2005, que institui o Sistema Municipal de Desenvolvimento pela Cultura - SIMDEC, e dá outras providências, conforme abaixo:

#### *Seção II*

##### *Da Documentação para Habilitação*

*Art. 24 Deverá fazer parte do processo de habilitação os seguintes documentos quando se tratar de pessoa física:*

*a) Comprovante de Situação Cadastral no CPF - Receita Federal;*

*b) Documento de identidade válido em todo território nacional (CPF, CNH, Passaporte, Carteira de Trabalho), bem como comprovante de residência;*

*c) Declaração da não ocorrência de impedimento;*

*(...)*

Logo, permitir a participação de proponente que tenha deixado de apresentar documentos obrigatórios ao certame, violaria os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, quanto à argumentação do Recorrente que, em editais anteriores, a SAP, na falta de tais documentos, diligenciava os proponentes para que os apresentasse, inclusive tendo, de ofício, acessado o sistema de CNDs para buscar a documentação e dar celeridade ao processo, não merece prosperar, pois as diligências expedidas solicitam esclarecimentos ou pedidos de complementações de informações por meio de juntada de documentos comprobatórios, mas não para apresentação de documentos obrigatórios após o prazo de protocolo destes. Em relação aos documentos que estejam disponíveis para consulta on-line, a Comissão Permanente de Licitação, no ato da análise da habilitação do

interessado que não tiver atendido a todas as condições de habilitação exigidas, tem autonomia para verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos, que não forem previamente apresentado(s) pelo(s) interessado(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos.

Enquanto a alegação do Recorrente quanto a emissão de diligência referente a falta de documentação, e que a inabilitação pela Comissão Permanente de Licitação a qual, segundo o Recorrente, contraria as diretrizes estabelecidas no documento editalício, especialmente no que tange o item 5.1.1, vejamos o que discorre o item em questão:

(...)

*5.1.1 Durante o curso da apreciação a Comissão Permanente de Licitação poderá demandar diligência solicitando esclarecimentos e/ou pedidos de complementação de informações por meio de juntada de documentos comprobatórios.*

(...)

Ou seja, a diligência que poderá ser demandada pela Comissão Permanente de Licitação discorre que poderá solicitar esclarecimentos e pedidos de complementação de informações por meio de juntada de documentos comprobatórios, e não cita a possibilidade de solicitar documento obrigatório que não foi apresentado dentro do prazo pelo Recorrente. Ainda, o Recorrente, em sua solicitação as razões recursais apresentadas, incorre contrariamente ao disposto no subitem "12.7 A participação dos interessados implicará em aceitação integral e irreatável dos termos deste Chamamento Público e seus anexos, bem como a observância dos regulamentos administrativos." e 12.8 Não serão aceitos documentos de habilitação e/ou proposta remetidos fora dos prazos estipulados neste Edital.

Assim, diante das condições estabelecidas no documento editalício, a Comissão Permanente de Licitação, em estrita observância aos preceitos legais e aos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público decide por manter inalterada a decisão que inabilitou **GABRIEL LEONARDO VIEIRA** do certame.

## **VI – DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** o recurso interposto por **GABRIEL LEONARDO VIEIRA**, referente ao Chamamento Público nº 0022956589/2024/PMJ, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Seije Andre Sanchez

**Presidente da Comissão**

Denio Murilo de Aguiar

**Membro da Comissão**

João Paulo Campos

**Membro da Comissão**

De acordo,

**Acolho a decisão** da Comissão Permanente de Licitação em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Recorrente **GABRIEL LEONARDO VIEIRA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

**Secretário**

Silvia Cristina Bello

**Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Seije Andre Sanchez, Servidor(a) Público(a)**, em 06/01/2025, às 16:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Denio Murilo de Aguiar, Servidor(a) Público(a)**, em 06/01/2025, às 16:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Joao Paulo Campos, Servidor(a) Público(a)**, em 06/01/2025, às 16:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 07/01/2025, às 09:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 07/01/2025, às 10:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0023960676** e o código CRC **B6D2B0C1**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)